Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: 51 3213-3838 - Email: gmalucelli@trf4.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5009388-81.2023.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: ALBERTO YOUSSEF

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Deferida a liminar (evento 6, DESPADEC1) a defesa de ALBERTO YOUSSEF alega que o magistrado de primeiro grau "*se negou a dar cumprimento à decisão de Vossa Excelência*" e determinou a expedição de novo Mandado de Prisão contra o Paciente. Requer, assim, seja dado cumprimento à decisão proferida por esta Corte (evento 12, PET1).

É o relatório.

Decido.

Dos documentos juntados, constato que na Audiência de Custódia o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR decidiu manter a prisão preventiva do Paciente, sob os seguintes fundamentos (evento 71, TERMOAUD1):

> ***Analisando documentos e argumentos trazidos pela defesa e que foram reforçados pela acusação em audiência, DECIDO: por manter a prisão preventiva do investigado, alterando os fundamentos adotados na tarde de ontem quando da decisão original, na medida em que a defesa de Alberto Youssef conseguiu trazer aos autos documentos referentes ao endereço e telefone atualizados do investigado, sendo que estes dados ainda não haviam sido informados a este juízo Federal.***
>
> ***Ante a revogação dos fundamentos adotados na tarde de ontem, passo a fundamentar o novo decreto de prisão preventiva a partir dos seguintes dados:***
>
> ***1. O investigado apresenta contra si uma extensa ficha de vida criminosa, durante a qual obteve êxito em conseguir se desvenciliar dos braços da coresão estatal, seja assinando colaborações que não cumpria (como ocorreu durante a colaboração no caso Banestado), tanto quanto em observar rigidamente o dever de abstensão de envolvimento com novas práticas delitivas. As novas práticas delitivas não foram objeto de qualquer acordo de colaboração no passado, sendo certo que o investigado não possui uma espécie de carta branca ou blindagem para o cometimento de crimes. Muito pelo contrário, tendo sido um dos arquitetos de todo o edifício construído em torno do desvio de recursos públicos e estatais ao longo dos últimos 20 anos, o mesmo rigor que se aplica ao pequeno usuário de drogas ou pungista nas ruas deve ser aplicado em relação ao senhor Alberto Youssef, o qual não goza de uma condição privilegiada perante esse Juízo.***
>
> ***2. Os elementos de convicção trazidos aos autos pela Polícia Federal na tarde de ontem, quando do cumprimento da prisão, deixam evidenciar que existem seríssimos indícios de que Alberto Youssef tenha sonegado das autoridades judiciais e fiscais a verdadeira posse e ropriedade dos p´redios edificados no município Balneários de Itapoá/ SC, sendo***

certo que sua alegação de que o irmão mora no local, despida de qualquer documento que demonstre atividade e renda lícita e estável do irmão, está a indiciar que o investigado estaria envolvido em novas práticas delitivas, especialmente crimes contra a ordem tributária, bem como sonegando a existência de bens próprios das autoridades judiciais que acompanham a execução penal.

Ante tais fundamentos, decreto a prisão preventiva de Alberto Youssef por esses elementos de convicção devidamente fornecidos pela Polícia Federal na manhã de hoje, sendo que as partes tiveram acesso a esses documentos durante um breve intervalo antes da decisão, bem como se manifestaram acerca de seu conteúdo.

Recolha-se o mandado de prisão preventiva anterior, inclusive junto ao Banco Nacional de Mandados e expeça-se novo mandado urgente de prisão preventiva com base nos novos documentos, saindo as partes e investigado intimados. (grifos no original)

Primeiramente, inexiste alteração fática ou documento novo juntado que justifique a mudança de entendimento exarada na decisão anterior, que concedeu a liminar (evento 6, DESPADEC1). Ao que consta, a decisão acima revela apenas a renovação do decreto de prisão preventiva anteriormente expedido, com diversos fundamentos. Na realidade processual, é isso que se tem, descabendo falar-se em novo decreto que demande o ajuizamento de um novo habeas corpus, podendo ser enfrentado diretamente nestes autos.

Sendo assim, reporto-me aos fundamentos já declinados para reafirmar que a Lei 13.964/2019 deu nova redação ao art. 282, § 2º do Código de Processo Penal, prescrevendo que *"as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público"* e, também ao art. 311 do Código de Processo Penal estabelecendo que *"caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

Portanto, ilegal a decretação da prisão preventiva de ofício.

Nesse sentido, o julgado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei **11.343/2006**). 4. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar no STJ. Súmula 691. Superação do entendimento diante de manifesta ilegalidade. 5. Prisão Preventiva decretada com base em fundamentos abstratos. Impossibilidade. Precedentes. 6. Conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Violação ao sistema acusatório no processo penal brasileiro. Sistemática de decretação de prisão preventiva e as alterações aportadas pela Lei **13.964/2019.** A recente Lei **13.964/2019** avançou em tal consolidação da separação entre as funções de acusar, julgar e defender. Para tanto, modificou-se a redação do art. 311 do CPP, que regula a prisão preventiva, suprimindo do texto a possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz. 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 192532 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021).*

Ante o exposto, **comunique-se o Juízo impetrado, com urgência, para que dê cumprimento imediato à decisão proferida nestes autos.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO MALUCELLI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003808029v8** e do código CRC **7dbb786a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO MALUCELLI
Data e Hora: 21/3/2023, às 16:49:2
